

O CONTROLE SOCIAL ATRAVÉS DA EXECUÇÃO PENAL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CÁRCERE-SENZALA E DO CÁRCERE-FÁBRICA E SUAS INFLUÊNCIAS NA ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL.

Natália Andrade Macêdo¹

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro²

RESUMO: O presente trabalho pretende tracejar considerações sobre o controle social através da execução penal tanto por meio do sistema carcerário, quanto da Lei 7.210 de 1984. Neste espeque, entende-se o Cárcere-Senzala como o depósito dos indesejáveis pela sistemática dominante de poder e o Cárcere-Fábrica deve ser compreendido sob a intelecção do ideal ressocializador adotado pela Lei de Execuções Penais, segundo o qual, o delinquente estará apto, novamente, através da disciplina e do trabalho ao convívio em sociedade. Por fim, apresenta-se como solução a teoria agnóstica da pena, desenvolvida por Zaffaroni, descreditando qualquer finalidade positiva da pena.

PALAVRAS-CHAVE: Controle Social; Cárcere; Ressocialização; Estratificação Social;

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 O CONTROLE SOCIAL SOB O ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: A quem se destina o cárcere? 1.1 A Lei nº 7.210/84: O Retrato da Nova Defesa Social. 2 O CÁRCERE-SENZALA: O que veio após a abolição da escravidão? 2.1 Demografia Prisional e a Seletividade das Leis Penais. 2.2 Superlotação Prisional e o Estado de Coisas Inconstitucional. 3 O CÁRCERE-FÁBRICA: A disciplina capitalista da Lei nº 7.210/84. 3.1 O Sistema de Prêmios e Castigos: A Lógica da Adestração. 3.2 A Disciplina do Capital e o Mito da Ressocialização. 3.3 O Estigma e a Preservação da Estratificação Social. 4. UMA SOLUÇÃO REDUTORA DE DANOS: A Teoria Agnóstica da Pena. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

² Pós-Doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona-ES. Doutora e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professora do Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL. Membro do corpo permanente para o Mestrado em Direito da UCSAL. Professora da Pós-Graduação em Ciências Criminais, Direito Tributário e Direito Médico da UCSAL e da Pós-Graduação em Direito Público da Faculdade Baiana de Direito. Professora na graduação da UCSAL e FSBA.

A Lei de Execução Penal determina a reintegração social do apenado como a principal finalidade do processo de execução penal, à medida que, a disciplina e o trabalho são postos como fundamentais a este fim. Para que tal objetivo seja atingido, a lei instituiu o sistema de prêmios e castigos como forma de impor os valores da sociedade ao cárcere, posto que o “mau” preso deverá ser punido (mais uma vez) e o “bom” preso será recompensado.

Então, a partir da relação entre trabalho, disciplina e cárcere, é flagrante o raciocínio de que não por acaso a pena privativa de liberdade, nestes termos, foi instituída como principal sanção penal no cenário capitalista, visto que, esta forma de punição apresenta a feição de servir aos interesses do grupo de poder, isolando o indivíduo e obrigando-o a respeitar padrões que são socialmente impostos, porém, diversos do contexto cultural que ora estava envolvido.

Com o propósito de instrumentalizar o artigo, sob ponto de vista técnico, foi elaborada pesquisa bibliográfica, de forma que, foram examinados materiais já publicados, como livros, artigos, periódicos, Internet, etc., bem como, uma pesquisa documental, vez que a Lei de Execução Penal, foi analisada em sua forma pura. No tocante a abordagem do problema, a pesquisa seguiu os caminhos da abordagem qualitativa, objetivando a compreensão, interpretação e avaliação de que modo o Estado brasileiro, em especial através da Execução

No tangente a fase de coleta e exame das informações, utilizou-se o método Hipotético-Dedutivo, desenvolvido pelo filósofo Karl Popper. Nessa orientação, as hipóteses foram submetidas ao processo de falseamento, a fim de que sejam testadas para que possam ser confirmadas ou não, para que, então, seja possível a construção das soluções para as hipóteses propostas.

No capítulo inaugural, foi realizada análise, sob o manto da criminologia crítica, a respeito do controle social e sua relação com as estruturas de poder bem como uma visão crítica dos postulados da Lei de Execução Penal. Posteriormente, foi abordado o cárcere como extensão das senzalas, para tanto serão examinadas as condições do cárcere bem como a seletividade e suas influências no controle social.

Seguindo este passo, no terceiro capítulo, averiguou-se as influências do capitalismo na Lei de Execução Penal, demonstrando a correlação entre a criminalização da pobreza e a disciplina fabril adotada pelo ente estatal como forma de ressocializar o apenado. Em seguida, foram discutidas de que maneira as influências das marcas criadas e reforçadas pelo cárcere (estigmas) cooperam para manutenção da estratificação social, por fim, apresenta-se como solução, visando reduzir danos e conter o poder punitivo estatal, a teoria agnóstica da pena.

1 O CONTROLE SOCIAL SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: A quem se destina o cárcere?

A criminologia crítica foi desenvolvida sob as influências da teoria reação social (*labeling approach*) e pela sociologia do conflito. Nesta sorte, Alessandro Baratta, um dos maiores expoentes do movimento crítico, desenvolve um novo olhar, à luz do pensamento marxistas, passando a analisar a questão criminal perante um enfoque macrossociológico, historicizando a realidade e examinando as estruturas e relações de poder³, objetivando, assim, contrapor a ideologia da Defesa Social.

Por seu turno, a ideologia da Defesa Social, mormente difundida pelas escolas Clássica e Positiva, nasce, não espantosamente, em tempo coincidente à revolução burguesa. Segundo este pensamento, em síntese, o direito penal tem o condão de proteger os bens jurídicos comuns a todos cidadãos, sendo sua reação (persecução penal e pena) igualmente distribuída dentre os integrantes da sociedade⁴.

Com efeito, o delinquente é considerado um elemento negativo (o “mal”) que atentou contra a ordem corpo social (o “bem”), ainda, atribui-se a pena um fim preventivo, com fulcro na defesa da sociedade, deve-se ressocializar o transgressor para que não volte a reincidir em crime. Neste passo, através da pena o indivíduo deve ser tratado até que possa retornar à sociedade.

Conforme o pensamento de Vera Malaguti Batista, a questão criminal está intimamente relacionada com as posições de poder dentro da estrutura social bem como pela demanda por ordem de uma determinada classe social⁵. Adverte, para tanto, ser imprescindível o reconhecimento da influência das lutas de classe no processo de criminalização⁶.

No mesmo sentido, conforme as lições de Cezar Bitencourt⁷, cumpre frisar que a organização socioeconômica do Estado, em cada período histórico, guarda uma relação íntima com a forma que o Direito Penal se apresenta como meio de controle social, de tal sorte aproveitam-se as teorias que legitimam ou tentam legitimar a sanção penal.

³BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed., 5ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 160

⁴*Ibidem.* p. 41-42

⁵BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed., 3ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 23

⁶*Ibidem.* p. 90

⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral - Volume 1. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 130-131.

Por consectário lógico, depreende-se, então, que aqueles que possuem posição privilegiada, dentro da estrutura de poder, serão os habilitados a ditar as condutas sociais, os ditames morais, os bens jurídicos a serem resguardados e, sobretudo, a qual classe se destinará os mecanismos de controle social. No contexto apresentado, a relação entre sociedade e cárcere deve ser examinada a partir do questionamento a respeito de qual classe tem o poder de definir o que é crime.

Dessa forma, é possível observar que, ao longo da narrativa da questão criminal, no atravessar dos séculos, enquanto a classe de poder imuniza suas condutas, ainda que extremamente danosas à sociedade, mira o aparato penal repressivo àqueles que ousam transgredir o sistema imposto⁸.

O acúmulo de capital iniciado no século XIV impulsionou a consagração do capitalismo como principal sistema socioeconômico, lastreado pelas ideias liberais e do contrato social⁹. Sob este novo prisma social, a demanda por ordem é alterada, necessitando de uma nova forma efetiva para controlar os indesejáveis. Visto que, destruir os corpos não mais apresentava utilidade à sistemática de poder, a vingança em praça pública passa a ser imprestável, pois, o intuito, agora, é tornar os corpos úteis aos fins do novo sistema, devendo se retirar ao máximo a mais-valia da sua força de trabalho¹⁰.

Neste trágico cenário, o cárcere apresenta-se como a solução ideal ao controle social, posto que, demonstrou ser a forma mais do que efetiva de exercer o poder disciplinar sobre os inimigos eleitos pelo capital e, portanto, também pelo direito penal, permitindo isolar e tratar os indesejáveis até que estejam aptos ao convívio social, quer dizer, estejam adestrados aos moldes da sociedade capitalista¹¹.

Assim, não mais se deteriora o corpo, mas sim o adestra, pois, a pena privativa de liberdade permite o controle do corpo, comportamento e do tempo, de um modo à adestrar o indivíduo¹². Logo, ao adotar uma política criminal pautada na defesa da sociedade, o ente estatal profere um discurso declarado e mascara seus objetivos ocultos, de modo que, a

⁸BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed., 3ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 90-91

⁹*Ibidem*. p. 25

¹⁰SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de. O Sistema Penal como Instrumento de Controle Social: O Papel da Pena Privativa de Liberdade. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.164-180, 7 dez. 2015. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0065/2015.v1i1.38>. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/38/pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019. p. 166.

¹¹BATISTA, Vera Malaguti. *Op. Cit.*, 2018. p. 26

¹²SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de. *Op. Cit.*, 2015. p. 167

repressão a criminalidade é a motivação exposta, por sua vez, o que se oculta é que o sistema penal, em verdade, é seletivo e destinado a proteger a classe dominante¹³.

Deste modo, o cárcere contribui para a manutenção da estratificação social, de forma que, os poderosos permanecem imunes, livres e, até mesmo, admirados. Em contrapartida a classe subalterna é alvo da reprimenda do sistema criminal – legislação, polícia, juiz, promotor e cárcere – tal como repulsa da sociedade e mídia, representando mais um empecilho para qualquer possibilidade ascensão social¹⁴.

À vista do exposto, até o momento, é possível verificar que seletividade do sistema criminal é arma poderosa em favor dos devaneios de dominação capitalista. Com enfoque especial no cárcere, sendo o novo depósito de indesejáveis que devem ser adestrados aos moldes da sociedade burguesa, a execução da pena privativa de liberdade tem condão determinante na preservação da estratificação social e no reforço dos estigmas.

1.1 A Lei nº 7.120/84: O Retrato da Nova Defesa Social.

No percurso histórico da legislação penal brasileira, desde a década de 1930, juristas propugnavam pela elaboração de um código que pudesse tutelar a execução penal. Todavia, apesar de diversos projetos apresentados, apenas em 11 de julho de 1984, foi sancionada a Lei nº 7.210, a Lei de Execução Penal¹⁵. Como pode-se observar, o diploma legal surge no fim do regime militar brasileiro, com motivação na retomada dos valores democráticos, prezando, em tese, pela Dignidade da Pessoa Humana e pelo argumento ressocializador da pena¹⁶.

A Ideologia da Nova Defesa Social, popularizada por Marc Ancel, patrocina que o direito penal deve assumir posição de maior intervenção, visto que a sua função primária seria a proteção do corpo social frente à conduta do criminoso¹⁷. Neste passo, a pena se apresenta como instrumento de defesa contra o indivíduo “mau” para que este não volte a praticar a

¹³ SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de. O Sistema Penal como Instrumento de Controle Social: O Papel da Pena Privativa de Liberdade. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.164-180, 7 dez. 2015. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0065/2015.v1i1.38>. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/38/pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019. p. 170

¹⁴ CHIARI, Vanessa. A repressão penal no Brasil Contemporâneo pelo olhar da criminologia radical. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes**, Canoas, v. 3, n. 1, p.223-238, maio 2015. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2103/1360>>. Acesso em: 14 maio 2019. p. 225

¹⁵ ALMEIDA, Felipe Lima De. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. **Revista Liberdades**, [S.L], n. 17, p. 24-49, dez. 201. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo02.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019. p. 34.

¹⁶ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução Penal e o Mito da Ressocialização: Disfunções da Pena Privativa de Liberdade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2017. p. 93

¹⁷ *Ibidem*. p. 131

conduta criminosa. Portanto, a sanção penal adquire caráter terapêutico, de modo que, o indivíduo é tratado e reeducado para retornar ao convívio social¹⁸.

Segundo as lições de Rodrigo Roig¹⁹, a Lei de Execução Penal (LEP) traz como finalidades da pena retribuição e a prevenção especial positiva. Para ilustrar tal afirmação são apresentados os itens 13 e 14 da exposição de motivos da Lei de execução penal:

13. **Contém o artigo 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos**, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e **a reincorporação do autor à comunidade**.²⁰ (grifo nosso).

Por certo, a retribuição (repressão) significa a efetivação da sentença penal, nos limites do art. 3º da LEP, ou seja, deve-se respeitar todos os outros direitos não atingidos pela condenação. De antemão, adverte-se que o ente estatal permite a relativização de direitos, até mesmo constitucionalmente garantidos, não por mero descaso, mas como ferramenta útil a atingir o psicológico do apenado, como será posteriormente demonstrado.

Voltando o olhar ao fim ressocializador da pena, como muito bem observa Fernanda Ravazzano, o trabalho é abordado como mecanismo fundamental para readequação do apenado aos regramentos da sociedade, abordado como dever social e condição de dignidade humana, e então crítica:

(...) **o trabalho prisional em nada respeita a dignidade humana, haja vista que ‘massifica’ o preso, o faz perder sua identidade e, atrelado à disciplina, ao horário e à repetição de tarefas, ele torna-se uma mera peça da máquina capitalista.** (...) Ademais, **a oferta de “prêmios” também é instrumento de adestramento do indivíduo**, pois a concessão de direitos engana o homem que entende que possui, com isso, um “poder”, quando de fato, nada possui²¹. (grifo nosso)

Destarte, cumpre sobrelevar, a eleição do trabalho como principal via de reintegração social do apenado e, de tal sorte, dignifica-lo, despreza seus anseios individuais e seu contexto cultural prévio, em detrimento da imposição dos preceitos da sociedade capitalista. Isto posto, é flagrante a intenção da finalidade da pena; apesar do discurso ressocializador, o que se

¹⁸ CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008 p. 68-72

¹⁹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 22-23.

²⁰ BRASIL. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 213, DE 9 DE MAIO DE 1983**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

²¹ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução Penal e o Mito da Ressocialização: Disfunções da Pena Privativa de Liberdade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2017. p. *Cit.*, 2017, p. 252

pretende é o controle dos indivíduos indesejáveis através da adstração do indivíduo ao modo de produção capital.

2 CÁRCERE-SENZALA: O que veio após a abolição da escravidão?

A história da pena privativa de liberdade no Brasil não fugiu ao propagado no continente europeu, ainda sob o comando as ordenações Filipinas, até o século XIX, a prisão era utilizada como meio cautelar ou de constrangimento ao pagamento de dívidas²².

No decorrer via histórica, a privação da liberdade como punição é inaugurada categoricamente em 1830 com o advento do primeiro código criminal brasileiro²³, neste período da história a política criminal era fundada no sistema escravocrata²⁴. Neste sentido, trazendo a lume a dicotomia de punições destinada aos indivíduos livres e aos escravos:

Além da confusão entre as esferas pública e privada, **a sistemática da privação de liberdade do império também se notabilizou pela conjugação entre regimes preventivo-especiais positivos - cujos alvos principais eram indivíduos livres - e regimes de fortes tendências preventivo-especiais negativos, preventivo-gerais e retributivas, apontadas à admoestação de escravos.** A diversidade de escopos penais evidenciava as crescentes tensões entre os modelos liberal e escravocrata e a necessidade de defesa dos interesses sociais, econômicos e políticos hegemônicos.²⁵ (grifo nosso)

Em síntese, as penas destinadas aos homens livres possuíam escopo no utilitarismo reeducador da pena, conquanto, as penas dirigidas aos escravos assumiam no aspecto preventivo a punição-neutralização e a punição-exemplo, além do caráter retributivo.

Outro aspecto ilustrado é a relação de semelhança entre as condições das senzalas e o do cárcere. Bem, parte infeliz da história brasileira ainda se perpetua, as senzalas símbolo máximo da escravidão, após a abolição, aparecem com nova roupagem do nome até a finalidade declarada, agora, o cárcere ressocializador.

As senzalas, assim como o cárcere, apresentavam condições desumanas, nas quais, a insalubridade, falta de alimentação adequada e as altas taxas de mortalidade, visto a falta de

²² ALMEIDA, Felipe Lima De. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. **Revista Liberdades**, [S.L.], n. 17, p. 24-49, set/dez. 2011. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo02.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019. p. 25

²³ D'ELIA, Fábio Suardi (Org.). A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**, [s.l.], v. 11, p.143-160, set./dez. 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

²⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Dinâmica histórica da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil: análise crítica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s.l.], v. 117, p.1-14, nov/dez. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.14.PDF>. Acesso em: 20 mar. 2019. p. 3

²⁵ *Ibidem*, et. loq.

assistência médica, imperavam; igualmente relevante é sobrelevar que em decorrência de serem considerados mercadorias, os escravos eram separados de seus familiares²⁶.

Com efeito, para demonstrar a similitude entre senzala e cárcere, é de ordem colacionar o pensamento de Luís Carlos Valois acerca das condições carcerárias:

Qualquer pessoa que entre em um cárcere brasileiro e **veja um preso dormindo no chão, um esgoto a céu aberto, ratos, comida estragada**, pessoas sem notícias do seu processo, presas há anos, qualquer desses desvios comuns ao cárcere, saberá que estamos longe de qualquer dignidade, quanto mais humana.²⁷ (grifo nosso)

A realidade corrobora com o acima descrito, à título de exemplo, na penitenciária estadual de Vila Velha III (ES), os apenados receberam alimento impróprios ao consumo humano, causando infecções bacterianas²⁸. Outro caso que merece notoriedade ocorreu na penitenciária Nelson Hungria (BH), foi servida alimentação contaminada por larvas que se moviam em meio a comida²⁹.

Neste viés, assim como na escravidão, priva-se a liberdade do indivíduo, colocando-o em condições subumanas e reafirmando sua condição inferior perante ao corpo social livre. Deste modo, a relação cárcere-senzala não faz parte de um aporte meramente teórico-ilustrativo, mas sim, está evidente nas celas do sistema prisional, onde direitos fundamentais são relativizados e um descaso magistralmente orquestrado conduz o tom fúnebre da sinfonia.

Valois³⁰, ainda alude que as pessoas presas, não raro, têm sua vida ceifada em decorrência de doenças pelas quais uma pessoa em liberdade raramente morreria, tais como HIV, tuberculose e pneumonia.

Assim, neste suporte, é possível depreender que a pena privativa de liberdade, desde sua introdução no país, objetivou a manutenção da estratificação social e o adestramento daqueles que ousaram desviar dos ideais propagados pelos grupos de poder e neutralização dos considerados incorrigíveis.

²⁶ ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de. **Da Senzala ao Cárcere: O Estigma Racial e Seus Reflexos no Tratamento Jurídico Penal**. 2016. 144 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem, Marília, 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1680/Disserta%20a7%20a3o%20Final_Mariana%20Amaro%20Theodoro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 maio 2019. p. 24-28.

²⁷ VALOIS, Luiz Carlos. **Processo de Execução Penal e o Estado de Coisas Inconstitucional**. 1 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 49

²⁸ DALVI, Bruno. **Presos recebem comida imprópria para humanos e ficam doentes no ES**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/presos-recebem-comida-impropria-para-humanos-e-ficam-doentes-no-es.ghtml>>. Acesso em: 13 maio. 2019.

²⁹ SOUZA, Clarisse. **Presos denunciam presença de larvas em 'quentinhas' na Nelson Hungria**. 2019. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/presos-denunciam-presen%C3%A7a-de-larvas-em-quentinhas-na-nelson-hungria-1.2178245>>. Acesso em: 13 maio 2019.

³⁰ VALOIS, Luiz Carlos. *Op. Cit.*, 2019. p. 60

2.1 Demografia Prisional e Seletividade das Leis Penais.

O cárcere, como já discutido, se destina a um grupo específico dentro da estrutura social, posto que, os agentes de poder através do Direito Penal selecionam um inimigo a ser combatido e afastado do convívio social, seja pela adstração ou eliminação do indivíduo. A partir desta afirmativa, pretende-se demonstrar o perfil sociodemográfico dos integrantes do cárcere, com base nos dados coletados pelo DEPEN, demonstrando, então, na prática a seletividade das normas e agências penais.

O primeiro dado constatado pelo relatório diz respeito a faixa etária dos componentes do sistema carcerário demonstrando que dentre os integrantes do sistema prisional 55% estão entre 18 e 29 anos; 38% entre 30 e 45 anos e os penitentes acima de 46 aos correspondem a 12% da massa carcerária³¹. Destes dados, conclui-se que a maioria do cárcere é composto por jovens. Posteriormente, faz-se a análise de acordo com a raça, em que ficou atestado que 64% das pessoas cumprindo pena privativa de liberdade são negras e 35% brancas³².

Neste passo, a ideia de cárcere como extensão das senzalas apresenta delinear prático, visto que, os negros antes privados de sua liberdade pela escravidão, agora são aprisionados por serem os alvos da reprimenda do sistema penal.

No tangente à escolaridade, 51% possui o ensino fundamental incompleto, 6% são apenas alfabetizados e 4% são analfabetos, enquanto uma quantidade ínfima de penitentes possui grau superior³³. Apesar de trazer outros dados, por derradeiro, cumpre frisar que de acordo com o relatório, a maior incidência de tipos penais é em relação aos crimes contra o patrimônio e a Lei nº 11.343/06³⁴. Neste sentido, cumpre observar que esses delitos, em sua maioria, são formas de obter vantagens patrimoniais, à maneira que se afastam da sistemática capitalista de venda da força de trabalho e extração da mais-valia³⁵.

Assim, é possível traçar o perfil eleito pelo Direito Penal destinar sua repressão penal, qual seja, ao jovem, negro, de baixo grau de escolaridade e que, muito provavelmente cometeu um crime contra o patrimônio ou previsto na Lei de Drogas. Apesar da pesquisa não

³¹DEPEN. **INFOPEN**. 2016. Disponível em: <
http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018. p. 30

³²*Ibidem*. p. 32

³³*Ibidem*. p. 33

³⁴*Ibidem*. p. 41-43

³⁵CHIARI, Vanessa. A repressão penal no Brasil Contemporâneo pelo olhar da criminologia radical. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes**, Canoas, v. 3, n. 1, p.223-238, maio 2015. Disponível em:
<<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2103/1360>>. Acesso em: 14 maio 2019. p. 226

trazer dados relacionados à renda, é completamente lógico o raciocínio que este indivíduo pertence às camadas mais baixas da estratificação social.

Segundo Alessandro Baratta³⁶, a elaboração das leis penais é o reflexo agudo do sistema de valores de cunho burguês, posto que, as normas incriminadoras se destinam à população marginalizadas pelo capital enquanto as normas imunizadoras são dirigidas à proteção da classe de poder. A título de elucidar tal afirmação, aplicada à realidade brasileira, nos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), segundo o entendimento do STJ, o pagamento do valor alvo do fato típico extingue a punibilidade do agente a qualquer tempo³⁷, além do mais, a incidência do princípio da insignificância, na referida classe de crimes, é de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)³⁸.

Com efeito, comparando as normas imunizadoras dos crimes tributários em relação aos índices de encarceramento ocasionados por tipos penais que ferem a lógica da mais-valia, resta mais do que evidenciada a seletividade do direito penal, visto que, os primeiros são cometidos por integrantes das classes dominantes e os segundos pelas classes dominadas.

Destarte, torna-se lógico registrar que o sistema penal não foi concebido para reprimir condutas ilícitas, mas sim, para gerir o elo entre controle social, punição e poder, conforme os ideais defendidos pelos grupos de poder³⁹. Por conseguinte, o sistema prisional se apresenta como arma poderosa do ente estatal para manter afastados aqueles atentam contra a ordem capitalista até que, através da pena, sejam tratados – ressocializados – e estejam aptos a retornar ao corpo social.

2.2 Superlotação Carcerária e o Estado de Coisas Inconstitucional.

O encarceramento cresceu vertiginosamente a partir da década de 1970⁴⁰, os números atuais apontam que existem 415.960 vagas em estabelecimentos prisionais para comportar

³⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed., 5ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 176

³⁷ STJ. **Pagamento a qualquer tempo extingue punibilidade do crime tributário**. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Pagamento-a-qualquer-tempo-extingue-punibilidade-do-crime-tribut%C3%A1rio>. Acesso em: 07 maio 2019.

³⁸ CONJUR. **STJ fixa em R\$ 20 mil valor máximo para insignificância em crime de descaminho**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-06/valor-maximo-insignificancia-descaminho-20-mil>>. Acesso em: 07 maio 2019.

³⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed., 3ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 94

⁴⁰ CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo**: O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 15

704.395 pessoas, representando um déficit de 288.435 vagas. Isto é, as penitenciárias brasileiras estão funcionando com 69,3% acima da capacidade⁴¹.

Conforme o discurso da Lei de execução penal, os estabelecimentos deverão ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade, devendo o apenado ficar alojado em cela individual com área mínima de 6 m² ⁴². Bem, de logo, observa-se que não há a mínima possibilidade destas determinações serem cumpridas, tendo em vista os números demonstrados.

Salo de Carvalho⁴³ argumenta que o crescimento da população não guarda relação de dependência com índice de criminalidade, atribuindo ao fenômeno às políticas criminais encarceradoras. O autor, ainda, destaca a Lei n 8.072/90 como a expressão mais significativa do movimento legislativo em direção ao punitivismo e recrudescimento penal⁴⁴.

A superlotação carcerária brasileira, segundo Roig⁴⁵, possui natureza estrutural e sistêmica. Nesta senda, é estrutural, pois, o Estado não apresenta políticas capazes de conter a situação frenética ou de, ao menos, garantir condições melhores à vida carcerária. De tal perspectiva, considera sistêmica ao observar que não se trata de um problema local, mas sim de uma disfunção geral que assola todos os estados da federação.

Diante do caos instaurado no sistema penitenciário brasileiro, o Partido Socialismo e Liberdade ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) que levou o STF a declarar o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Carcerário⁴⁶. Nesta orientação a suprema corte brasileira, assim, entendeu:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. **Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”⁴⁷ (grifo nosso).**

⁴¹VELASCO, Clara et al. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 07 maio 2019.

⁴²ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 579

⁴³CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, 2010. p. 15

⁴⁴*Ibidem*. p. 34

⁴⁵ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.*, 2017. p. 582-583

⁴⁶VALOIS, Luiz Carlos. **Processo de Execução Penal e o Estado de Coisas Inconstitucional**. 1 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 19

⁴⁷Supremo Tribunal Federal. **Adpf nº 347**. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Brasília, 09 set. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 10 abr. 2019. p. 3

Luís Carlos Valois⁴⁸ adverte que apesar do reconhecimento de que as prisões brasileiras são inconstitucionais e, portanto, ilegais, ainda assim, admitiu que cidadãos fossem mantidos em tal situação. Posto que, a decisão apenas determinou a realização de audiências de custódia e a liberação do fundo penitenciário, não apresentando, em concreto quaisquer medidas para diminuir o contingente de pessoas presas.

A incoerência dos entendimentos do Supremo Federal Tribunal, no tocante à matéria criminal, não passa despercebida, insta frisar, ao mesmo passo que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional, admitiu a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória⁴⁹. Isto é, admite-se que pessoas antes mesmo de serem condenadas em definitivos devem ficar reclusas em local violador da Constituição, Lei e dos Direitos Fundamentais.

Com efeito, cumpre registrar que, conforme as lições de Roig⁵⁰, a construção de mais unidades prisionais para ampliar o número de vagas não é medida eficaz para resolver a problemática no entorno da superlotação carcerária. Ainda, aponta que está se apresenta, em primeiro momento, como medida paliativa para, posteriormente, surtir efeito reverso fomentando ainda mais o encarceramento.

Em vista ao caos, torna-se de ordem apresentar a teoria dos *numerus clausus*, segundo a qual, cada vaga do sistema prisional deve ser ocupada por um preso, ou seja, é a capacidade taxativa prisional. Destarte, apesar dos cárceres brasileiros, atualmente, desafiarem a lógica da física, este deve ser aplicado como princípio norteador da organização prisional, impedindo a expansão do sistema prisional bem como visando a redução da população encarcerada⁵¹.

Por derradeiro, com a finalidade de reduzir a massa carcerária, é necessário que se entenda a prisão cautelar e definitiva como *ultima ratio*, sendo aplicada diante da extrema necessidade, além da despenalização de delitos sem violência ou grave ameaça, a exemplo do furto e, principalmente, seja feita análise dos principais fatores que contribuíram para o superencarceramento com a finalidade de atacar as raízes do problema e não tão somente

⁴⁸ VALOIS, Luiz Carlos. **Processo de Execução Penal e o Estado de Coisas Inconstitucional**. 1 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 20-32

⁴⁹ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a incoerência do STF**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-estado-de-coisas-inconstitucional-e-a-incoerencia-do-stf/>>. Acesso em: 10 maio 2019.

⁵⁰ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 584

⁵¹ *Ibidem*. p. 98-100

adotar medidas paliativas ou proferir decisões que em nada melhoram as condições dos apenados⁵².

A relação entre cárcere e senzala é evidente, através da seletividade do sistema penal criminaliza-se os indesejáveis, afastando-os do corpo social, os encarcerando em condições desumanas, para que seja possível, através do fim ressocializador, retirar o proveito de sua força de trabalho. Então, retomando o questionamento proposto no presente capítulo, o que vem após a abolição é a repetição da história erigida sob novos pretextos e discursos.

3 CÁRCERE-FÁBRICA: A disciplina capitalista na Lei nº 7.210/84.

No momento em que o regime escravagista sucumbiu, no Brasil, o sistema capitalista de produção foi efetivado, em decorrência da nova ordem socioeconômica, surgiu a necessidade da adequação da legislação. Então, foi publicado o código penal de 1890, alterando, em tese, o público alvo da repressão estatal, antes destinada, majoritariamente, aos escravos, agora volta seu olhar ao proletariado e aos miseráveis⁵³.

Conforme sinaliza Nilo Batista⁵⁴, a lógica capitalista exige que o sistema penal criminalize a pobreza, com o fim de assegurar a mão-de-obra e obstar a interrupção do trabalho, nesse segmento, o direito penal funciona como instrumento assecuratório das engrenagens perversas do capitalismo. Nesse exato passo se encontra o diploma criminal de 1890, através da criminalização da “vadiagem” e da greve, em síntese, propugnou que não trabalhar bem como interromper o trabalho são condutas penalmente relevantes⁵⁵.

Meio século após o primeiro código penal republicano, quando o país, sob o comando de Gétúlio Vargas, vivencia o Estado Novo, é sancionado o código penal de 1940, cuja vigência tem início em 1942 e perdura até presente momento. Contudo, o código penal vigente foi idealizado sob a influência de regimes totalitários, portanto, foram necessárias reformas para adequá-lo ao movimento humanitário que tomou o mundo após a segunda guerra mundial, com destaque para a reforma de 1984⁵⁶.

⁵²ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 597-598

⁵³ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Dinâmica histórica da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil: análise crítica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s.l.], v. 117, p.1-14, nov/dez. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.14.PDF>. Acesso em: 20 mar. 2019. p. 4

⁵⁴BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 35

⁵⁵*Ibidem*. p. 36

⁵⁶BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução Penal e o Mito da Ressocialização: Disfunções da Pena Privativa de Liberdade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2017. p. 131

Em tempo semelhante, entrou em vigor a Lei de Execuções Penais (1984), como já mencionado, adotando os postulados da Nova Defesa Social, assim, elevando o trabalho como forma de tratamento do indivíduo durante a execução da pena, ou seja, através da disciplina do trabalho o apenado será ressocializado.

No que tange a ressocialização, cumpre tecer observações acerca da carga pejorativa do termo bem como de seu ideal oculto ao reforçar os estigmas já ocasionados pelo sistema capitalista. Primeiramente, há que se reforçar, o fim ressocializador é orientado pelo conjunto de valores eleitos pela classe dominante, logo, despreza o contexto cultural em que o condenado estava inserido.

Nessa orientação, o termo “ressocialização” conduzirá também à reflexão de que o indivíduo ao cometer um delito perde a característica da sociabilidade, que é intrínseca ao ser humano; dessa forma, através do cumprimento da pena, executada pelo ente estatal, será ressocializado, portanto, recuperará a capacidade de conviver em sociedade (sociabilidade)⁵⁷.

Conforme o pensamento de Rusche e Kirchheimer⁵⁸, o ente estatal adota formas punitivas que tenham correspondência com sistema socioeconômico de produção, por consequência, a utilização ou não assim como a intensidade de uma sanção guardam vínculo com as forças econômicas e fiscais. Dessa forma, o cárcere demonstra-se como instituição ideal aos anseios capitalistas, permitindo controle total sobre a vida do apenado, inclusive sobre a sua força de trabalho.

Neste viés, é de suma importância trazer as considerações de Pavarini acerca da relação entre a pena privativa de liberdade e a fábrica: “E finalmente: a ‘fábrica é para o operário como um cárcere’ (perda da liberdade e subordinação): o ‘cárcere é para o interno como uma fábrica’ (trabalho e disciplina)”⁵⁹. Ainda sobre a relação cárcere-fábrica, segundo Alessandro Baratta⁶⁰, a transformação da massa camponesa indisciplinada aos moldes disciplinares da fábrica é unidade fundamental na história de instituição carcerária, que nasce e caminha ao lado da história da sociedade capitalista.

3.1 O Sistema de Prêmios e Castigos: A Lógica da Adestração.

⁵⁷BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução Penal e o Mito da Ressocialização**: Disfunções da Pena Privativa de Liberdade. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2017. p. 184-187.

⁵⁸RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan. 2004. p. 20.

⁵⁹MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário**. 2. ed. 1 reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 262

⁶⁰BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed., 5ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 166

A Lei de Execuções Penais instituiu um sistema de gratificação-sanção através do qual pretende-se adestrar o condenado, posto que, serão concedidos benefícios aos “bons” reclusos e impostos castigos àqueles que não prestarem a devida obediência as regras do cárcere, os “maus” internos⁶¹. Os benefícios da Lei de Execução Penal guardam um forte elo com a concepção de “bom” comportamento e trabalho; isto pode ser averiguado ao se observar os requisitos subjetivos da progressão de regime e do livramento condicional.

A progressão de regime está disposta no art. 112 da LEP⁶²; o critério subjetivo para a concessão do direito requer o “(...) bom comportamento do recluso carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento (...)”⁶³, este trecho provoca duas grandes problemáticas que serão posteriormente discutidas: as indagações sobre a definição de comportamento e o poder conferido à autoridade administrativa para atestar o comportamento do apenado.

Outro instituto que, igualmente, chama atenção pela subjetividade para sua obtenção é o livramento condicional, disposto no art. 83 do Código Penal⁶⁴, posto que além dos requisitos objetivos, abraça, em seu inciso III, novamente, o comportamento do apenado, todavia, desta vez, a legislação incrementou o critério abstrato, incluindo também a ideia de bom desempenho no trabalho e aptidão para exercer trabalho honesto.

Por seu turno, a remição da pena “é o desconto do tempo de execução da pena, em regra pela realização de trabalho ou estudo”⁶⁵. O artigo 126 da LEP, dispõe que será abatido 1 dia da pena por 3 dias de trabalho ou pela carga horária de 12 de estudo divididos em 3 dias⁶⁶. Outra vez, é perceptível a influência da mescla entre o capital e o fim ressocializador.

Em contrapartida aos prêmios, a Lei nº 7.210/84 introduziu os castigos com a clara finalidade de segregar os adestráveis dos “maus” penitentes. Tal constatação é demonstrada através da revogação de benefícios, a título de exemplo a perda dos dias remidos e a regressão de regime, todavia a maior expressão dos castigos é o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

⁶¹ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução Penal e o Mito da Ressocialização**: Disfunções da Pena Privativa de Liberdade. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2017. p. 184

⁶² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

⁶⁵ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: Teoria Crítica. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 409

⁶⁶ BRASIL. *Op. Cit.*, 1984..

O RDD constitui uma punição no curso da execução penal, que tem como escopo reforçar o fim retributivo da pena, permitindo o cumprimento da sanção penal em regime mais gravoso que disposto na sentença penal⁶⁷. Ao analisar o instituto, Fernanda Ravazzano observa que é um regime violador de direitos e garantias, posto que, o isolamento sem acesso aos meios de comunicação, a visitação restritas e o banho de sol por curto período podem conduzir o apenado ao delírio, além de ferir o tão reforçado fim ressocializador da pena, visto que distancia ainda mais o penitente do corpo social⁶⁸.

A Lei de Execuções Penais não definiu de forma taxativa o que seria o bom comportamento ou uma falta grave, tornando-os, assim, conceitos indeterminados. Nesta esteira, a lei deixou livre ao bel-prazer da autoridade administrativa interpretar o que pode ser considerado ou não um ato de indisciplina⁶⁹.

Ante o exposto, é perceptível que a Lei de Execuções Penais corrobora com a ideia de reeducação, ressocialização e tratamento através do sistema de prêmios e castigos. Neste ideal, o “bom” apenado, o mais adestrável, é premiado enquanto o “mau”, o resistente, é castigado, assim, a lei objetiva adestrar o indivíduo aos moldes da sociedade capitalista.

3.2 A Disciplina do Capital e o Mito da Ressocialização.

Conforme leciona Alessandro Baratta⁷⁰, o sistema prisional reproduz as relações de desigualdade do sistema capitalista, posto que deixa nítido o vínculo entre disciplina, propriedade dos meios de produção e a exploração da força de trabalho do penitente, assim, o regime de cárcere-fábrica tem em vista o controle total do cidadão preso. Nessa orientação, o trabalho carcerário associado à disciplina fabril, disfarçado sob o manto do discurso ressocializador, é uma poderosa ferramenta do ente estatal no processo de anulação do indivíduo e de manutenção das relações de poder⁷¹.

⁶⁷ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução Penal e o Mito da Ressocialização**: Disfunções da Pena Privativa de Liberdade. 1 ed. Curitiba: Juruá, 201. p. 202

⁶⁸ *Ibidem.* p. 204

⁶⁹ *Ibidem.* p. 205-207

⁷⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed., 5ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 166

⁷¹ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. *Op. Cit.*, 2017. p. 189

A pena privativa de liberdade como transformadora do indivíduo age como mecanismo corretivo exaustivo, atuando sobre seu treinamento físico e atitude moral⁷². Nesse sentido:

Sob a ótica de uma disciplina rígida, foi implantado o trabalho prisional. Utilizado como princípio de ordem e de regularidade, veicula, pelas exigências que lhe são próprias, **de maneira insensível, as formas de um poder rigoroso, sujeita os corpos a movimentos regulares, exclui a agitação e a distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância que serão ainda mais bem aceitas, e penetrarão com mais profundidade no comportamento dos apenados.**⁷³ (grifo nosso)

Assim, o cárcere através da disciplina do trabalho fabril converte o criminoso (ora, proprietário de sua cultura, pensamentos e movimento) no sujeito “ideal” (agora, adestrado, mecânico e intelectualmente imiscuído)⁷⁴. Nessa conjuntura, Massimo Pavarini⁷⁵ contata que a prisão, além da função ideológica, cumpre uma função econômica.

A atividade laboral carcerária aliena o cidadão preso não permite o desenvolvimento do raciocínio analítico e questionador, pois, a repetição de movimentos e comportamentos o torna simples engrenagem da máquina capitalista. As relações de trabalho no cárcere são estruturalmente equiparadas ao trabalho “livre”, isto quer dizer, há uma igualmente relação de exploração, na qual, o Estado (detentor do poder) extrai a mais-valia da força de trabalho do penitente (subordinado)⁷⁶.

Contudo a extração da mais-valia no cárcere apresenta tom um pouco mais cruel, visto que, a Lei de Execução Penal⁷⁷ ainda retira dois direitos garantidos a todos trabalhadores, de modo que, afasta a aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 28, §2º) e permite o trabalho percebido com remuneração inferior ao salário mínimo (art. 31). Ou seja, o ente estatal autoriza, através da privatização de presídios ou da terceirização de mão de obra, o trabalho em condições piores que as de uma fábrica em prol do lucro⁷⁸.

Como já mencionado, a Lei de Execução Penal dispõe que o trabalho é um meio de dignificar o indivíduo. Bem, mais uma vez o que se observa é um discurso falacioso, que

⁷² LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Revista de Administração Contemporânea**, [s.l.], v. 2, n. 3, p.129-149, dez. 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rac/v2n3/v2n3a08.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018. p.131

⁷³ LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Revista de Administração Contemporânea**, [s.l.], v. 2, n. 3, p.129-149, dez. 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rac/v2n3/v2n3a08.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018. p.132

⁷⁴ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário*. 2. ed. 1 reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 211

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução Penal e o Mito da Ressocialização: Disfunções da Pena Privativa de Liberdade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 201. p. 208

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

⁷⁸ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. *Op. Cit.*, 2017. p. 209

conduzo o apenado a acreditar que é indigno, dessa forma, criando uma imagem estigmatizada de si e em conformidade com os anseios do ente estatal. Igualmente relevante é a reflexão sobre qual dignidade pode existir em uma disciplina de fábrica que massifica e não permite o pensamento crítico do indivíduo?

Nesta sorte, não se pode pensar em uma reeducação do penitente seguindo a lógica da disciplina capitalista, posto que, o conceito de educação deve ser libertador, permitindo o desenvolvimento humanístico, enquanto a ideologia aplicada a administração da vida no cárcere visa reprimir e uniformizar os indivíduos⁷⁹.

Por conseguinte, torna-se extremamente perceptível que a ressocialização pela lógica do trabalho fabril associada ao sistema de prêmios e castigos objetiva, em verdade, neutralizar o psicológico do indivíduo e reeducar seus corpos para o trabalho massivo. Nesse caminhar, é de ordem trazer a lume o pensamento de Fernanda Ravazzano:

A “ressocialização” nada mais é do que um mito jurídico, um engodo, um ídolo, que visa tão somente transmitir a falsa noção para a sociedade de que o criminoso é um ser não social, que perdeu sua condição humana – haja vista que sociabilidade é característica inerente a todos os homens – e necessita de um processo específico de expiação de seus pecados, de amoldamento aos padrões da comunidade, a fim de que deixe de ser um indivíduo *diferente*, com *comportamento desviante*, estigmatizado e não desejável. **Anula-se sua identidade, retira-lhe a capacidade de pensar e questionar e adestra-o, para que nunca mais venha a provocar um mal à comunidade⁸⁰. (grifo nosso)**

Nesta senda, emerge a conclusão que a ressocialização apenas tem como função legitimar o poder punitivo do Estado; através do encarceramento pune-se duplamente o apenado: retirando sua liberdade (retribuição) e modificando sua identidade (ressocialização). À vista disso, por mais sedutor e idealista que seja, o discurso deve ser analisado em suas pretensões ocultas para que não se possa incorrer na legitimação do ilegítimo.

3.3 O Estigma como Instrumento de Preservação da Estratificação Social.

O estigma representa uma forma de identificar o indivíduo que não se adequa às exigências determinadas pelo corpo social, de modo que, destaca aquele que possui o comportamento desviante e, portanto, é indesejável. Primeiramente, a concepção de estigma

⁷⁹BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed., 5ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 184.

⁸⁰BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução Penal e o Mito da Ressocialização**: Disfunções da Pena Privativa de Liberdade. 1 ed. Curitiba: Juruá, 201. p. 200

surge na Grécia Antiga, onde através de marcas corporais evidenciavam os considerados impuros que deveriam ser evitados, principalmente, em espaços públicos⁸¹.

Atualmente, segundo Goffman⁸², a noção de estigma ainda segue lógica semelhante à original, a partir da necessidade de categorizar a sociedade, cria-se a identidade social virtual, que deve ser alcançada por todo corpo social, logo, o indivíduo que possui características ou comportamentos desviantes é estigmatizado, devendo ser afastado do convívio comum.

Como já mencionado, o sistema penal direciona seu aparato repressivo às camadas mais baixas da pirâmide social, desta forma, o estigma de criminoso é distribuído de forma desigual dentro da estrutura social⁸³. Nesse passo, o encarceramento, nos termos da Lei de Execução Penal, através da imposição de valores da sociedade burguesa (ressocialização) atua no psicológico no apenado, dessa forma, ao reforçar o *status* desviante, desagua no processo negativo de socialização.

Nestes termos, conforme Baratta⁸⁴, o encarceramento por tempo prolongado propicia efeito negativo sobre a personalidade do apenado, reflete em dois efeitos complementares: a “desculturação” e a “prisionalização”. O primeiro efeito consiste, em síntese, na desadaptação à vida em liberdade, de forma que, reduz sua percepção a respeito das responsabilidades, produz uma ilusão de como o mundo externo se apresenta e, ainda, representa uma ruptura nos laços familiares e sociais.

Por seu turno, a “prisionalização”⁸⁵ significa a incorporação dos padrões e valores morais da cultura carcerária, à maneira pode conduzir a deterioração de sua identidade sob duas ordens, quais sejam, a assunção da imagem do “bom” preso (o adestrável) ou a interiorização do estigma desviante, ou seja, autoafirmação como “mau” preso e o compromisso com a violência ilegal.

A respeito do efeito de “prisionalização”, Zaffaroni sinaliza:

A prisão não deteriora por deteriorar, mas o faz para condicionar: "invade" o indivíduo com suas exigências do papel que também lhe são formuladas pelas outras agências do sistema – e que a prisão apenas exacerba - em urna continuidade deteriorante realizada por todas as agências, incluindo a judicial. Trata-se de uma verdadeira "lavagem cerebral", da qual fazem parte, inclusive,

⁸¹ GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. [s.l.]. 2004. Tradução: Mathias Lambert. Disponível em: <<http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2019. p. 5

⁸² *Ibidem*. p. 5-6

⁸³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed., 5ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 162

⁸⁴ *Ibidem*. p. 184

⁸⁵ *Ibidem*. p. 185

os demais prisioneiros que interagem com aquele submetido ao tratamento criminalizante⁸⁶ (grifo nosso)

Logo, sob o amparo de tais lições, o processo de prisionalização pode atuar tornando o preso mais suscetível à disciplina fabril-carcerária, pelo desejo de não mais ser visto como criminoso e assim tentar livrar-se do *status* de criminoso bem como pode agir para que o apenado se reafirme como desviante, não se sujeitando aos ditames sociais imposto pelas classes de poder.

Nesta sorte, também ficam nítidos os objetivos ocultos do discurso ressocializador tanto para o “bom” preso quanto para o “mau” preso, pois, o contexto social anterior (ocupação de condições subalternas no mercado de trabalho e deficiências de socialização familiar e escolar⁸⁷) que permitiu a estigmatização continuará existindo mesmo após o cumprimento da pena privativa de liberdade. Ainda é preciso ter em vista que a situação, em verdade, será piorada, vez que, agora também carregará o estigma de criminoso⁸⁸.

Por conseguinte, o Estado utiliza o aparato penal como poderoso instrumento de controle social, pois, através da criação e reforço dos estigmas bem como do processo negativo de socialização (desculturação e prisionalização), dificulta qualquer ascensão social das camadas mais desfavorecidas. Então, assim, o ente estatal consegue êxito na manutenção da estratificação social, nutrindo os grupos com poder do capital no topo, enquanto os marginalizados continuarão servindo-lhes a mais-valia, através do trabalho “livre” ou do labor no cárcere.

4 UMA SOLUÇÃO REDUTORA DE DANOS: A Teoria Agnóstica da Pena.

A Lei de Execuções Penais, conforme já discutido, à luz do movimento da Nova Defesa Social, adotou a retribuição e a ressocialização (prevenção especial positiva), mormente pela disciplina e trabalho, como finalidades da pena. Em síntese, por meio da pena privativa de liberdade condenado será afastado do seio social para que possa ser amoldado aos ditames da vida em sociedade e, assim, não volte a reincidir na em crimes. Nesta esteira, a prevenção especial positiva se apresenta como uma teoria legitimadora do direito/poder de punir estatal.

⁸⁶ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas**: A perda de legítimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. p. 136

⁸⁷BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed., 5ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 165.

⁸⁸BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução Penal e o Mito da Ressocialização**: Disfunções da Pena Privativa de Liberdade. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2017. p. 183

Os discursos legitimadores da pena funcionam como subterfúgio para mascarar a seletividade do direito penal bem como para criar soluções uniformizadas para problemas distintos. A partir de tal constatação, as teorias da criminologia crítica demonstraram que o modelo em discussão produz uma visão reducionista de toda problemática e incapaz de cumprir qualquer fim declarado⁸⁹.

Como contraponto às teorias que atribuem finalidade à sanção penal, Zaffaroni, recuperando as lições de Tobias Barreto, elabora a teoria agnóstica da pena, segundo a qual, deve ser dispensada qualquer tentativa de atribuição positiva à punição penal. Nesta concepção, tendo em vista as atuais condições dos mecanismo de controle social, a pena apenas pode ter o desígnio de limitar o *potestas puniendi*, de forma que possa promover a redução de danos causados pelos aparatos punitivos, assim, descartando os discursos legitimadores declarados (e ocultos) e negando a natureza jurídica da punição⁹⁰.

A teoria agnóstica encontra seus fundamentos no reconhecimento de quatro pressupostos que ensejam a alteração do paradigma da punição penal. Nesta senda, são estes: o reconhecimento da natureza política da pena; a função de exercício do controle social através da punição; a sanção é um fenômeno incancelável e, por fim, que a pena, nos termos atuais, é um reflexo da sociedade punitivista⁹¹.

Sob égide do reconhecimento de tais conjecturas, a teoria agnóstica da pena não se cumpre pela ou com a pena, posto que, apesar da nomenclatura, não é uma teoria da pena, mas sim um modelo de contenção do poder/potência de punir estatal. Por efeito deste enfoque teórico, lastreada pelo princípio da redução de danos, a postura agnóstica propugna pela criação de instrumentos jurídicos de punição, sempre que possível afastados da seara penal, para minorar os impactos prejudiciais do cárcere⁹².

Logo, em contra-ataque à lógica punitivista, o direito penal deve assumir um caráter realmente subsidiário, direcionando suas ferramentas repressivas às condutas mais graves, como por exemplo crimes com violência. Similarmente, a pena privativa de liberdade deverá ser operada, de sorte que, seja a *ultima ratio* dentre o rol de punições, por consequência, deslocando o paradigma da sanção penal às medidas desencarceradoras, como a justiça restaurativa e os substitutivos penais.

⁸⁹CARVALHO, Salo de. **Penas e Medida de Segurança no Direito Penal Brasileiro**: Fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 119-120

⁹⁰ZAFFARONI, Eugênio Raul, et al. **Direito Penal Brasileiro**: Primeiro Volume: Teoria Geral do Direito Penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 108

⁹¹CARVALHO, Salo de. **Penas e Medida de Segurança no Direito Penal Brasileiro**: Fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 147-149

⁹²*Ibidem*. p. 149

Ademais, ao analisar a posição agnóstica em relação a pena, Salo de Carvalho aponta:

Ao abdicar do justificacionismo e assumir a pena como realidade (fenômeno) da política, as estratégias de minimização dos poderes arbitrários surgem como uma reação ou resistência igualmente política. A postura agnóstica permite, portanto, que o operador jurídico atue consciente da institucionalização deteriorante do cárcere, voltando o seu saber e sua atuação para máxima neutralização possível dos efeitos da prisionalização e para diminuição da vulnerabilidade dos indivíduos e dos grupos criminalizados. Tais premissas, conforme pondera Zaffaroni, seriam orientadas de uma sem pretensões impossíveis e utópicas.⁹³
(grifo nosso)

Neste caminhar, a teoria agnóstica da pena abandona a utopia de uma atribuição positiva da pena, visto que é um meio de controle social, atuando principalmente pela seletividade para satisfazer as finalidades ocultas do ente estatal. Assim, ao deslocar a natureza da pena, admitindo seu caráter político, é possível desnudar e combater a seletividade, as punições universais e os efeitos negativos do cárcere na realidade do apenado e egresso.

Por fim, ante toda matéria discutida acerca da punição como forma de controle para manutenção da estratificação social, a teoria agnóstica apresenta-se como referencial teórico, instrumentalizado por mecanismos pautados na constrição do poder punitivo e na redução de danos, capaz de banir discursos falaciosos que ocultam reais finalidades do punir assim pode afastar as punições universais (cárcere), privilegiando outras formas de sanção. Portanto, admissão da posição agnóstica representaria um freio ao superencarceramento seletivo (cárcere-senzala) bem como permitiria o distanciamento da pena como adestração do indivíduo através da disciplina e trabalho (cárcere-fábrica).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente artigo buscou demonstrar como funcionam os mecanismos de controle social através da execução penal como forma de adestrar o indivíduo e, assim, manter as estruturas da sociedade, marginalizando um grupo específico e privilegiando os grupos detentores do poder.

Primeiramente ao discutir o controle social, utilizando o marco teórico da criminologia crítica, demonstrou-se que o ente estatal direciona o aparato penal repressivo às classes marginalizadas dentro da estrutura social, dessa forma, privilegia os grupos detentores de poder. Quanto à Lei de Execução Penal, fora expostas suas raízes no movimento da Nova

⁹³*Ibidem.* p. 160

Defesa Social, ao adotar a ressocialização através do trabalho, evidenciando sua íntima relação com sistema capitalista.

Neste seguimento, examinando o cárcere como depósito de indesejáveis (cárcere-senzala) demonstrou-se que através da seletividade das normas penais, no que tange a realidade brasileira, que o sistema penal repressivo se destina ao povo negro, jovem, sem qualificação educacional/profissional e que cometeram crimes que rompem com a lógica da mais-valia, isto é, são representantes das classes marginalizadas que ousaram romper com o ideal capitalista.

Ainda, nesta linha, o STF declarou que o sistema prisional se encontra em Estado de Coisas Inconstitucional, todavia, a decisão não dispôs de força para alterar a realidade das condições carcerárias, ao contrapasso admitiu a execução da pena antes do trânsito julgado. Então, o STF permitiu que pessoas não condenadas, portanto, ainda abraçadas pela presunção de inocência, sejam jogadas nas masmorras inconstitucionais dos cárceres brasileiros.

Sob esta orientação, o dissenso entre as decisões demonstra como a ideologia da Nova Defesa Social associada ao punitivismo imperam, até mesmo nos tribunais superiores, posto que, foi permitido, em nome do “sentimento” da sociedade, que cidadãos ainda não condenados sejam presos em condições desumanas. Neste caminho, os selecionados pelo direito penal para figurar na tragédia do cárcere têm seus direitos fundamentais relativizados e são trancafiados nas novas senzalas.

A Lei de Execução Penal proporcionou ao cárcere sentido fabril, posto que, legitima a punição estatal através da prevenção geral positiva, sustentando a ressocialização por intermédio do binômio trabalho-disciplina; contudo a real finalidade da pena, como demonstrado, é o adestramento do indivíduo, para que esteja dócil aos ditames da sociedade capitalista. Para tanto, o sistema de prêmios e castigos instituído pela LEP cumpre função essencial, reproduzindo o maniqueísmo do bem/mal às relações no cárcere, posto que, ao “bom” preso concede-se prêmios (EX. progressão de regime e livramento condicional), noutro giro, o “mau” preso deve ser punido (ex. Regressão de regime e RDD).

Na trilha do capital, o trabalho é apresentado no texto legal como forma de ressocializar e dignificar o homem. Contudo, o que se observa é a anulação intelectual, posto que, o trabalho carcerário não permite o desenvolvimento do pensamento crítico e impossibilita evolução das habilidades intrínsecas ao condenado, vez que, em verdade, adestra a mente e os corpos, pela repetição de movimentos, ao labor fabril. Há também que se falar, os efeitos negativos do cárcere contribuem de forma concisa para adestração, posto que

desculturação e a prisionalização atuam no psicológico do indivíduo, de forma que, se tornará completamente adestrável ou insurgente às determinações.

Em vista do conteúdo explorado, a pena privativa de liberdade fundamentada no utilitarismo tem como finalidade não declarada o controle social, visto que, é meio de reafirmação dos estigmas anteriores (através da seletividade penal e do descaso das condições carcerárias); estampa o estigma de criminoso e anula o indivíduo (por meio do sistema prêmios-castigos e da ressocialização), adestrando-o às práxis estabelecidas pelas classes dominantes.

Por fim, a solução apresentada foi adoção da teoria agnóstica da pena, posto que, desnuda a problemática de conferir uma utilidade positiva à punição, vez que, sempre estará pautada na defesa social, permitindo a expansão do poder punitivo e produção de repostas uniformes ao crime. Em contra-ataque, a postura agnóstica evidencia o controle social exercido através da seletividade e prisão, de forma que, apresenta como solução a contenção do *potestas puniendi*, a criação de mecanismos desencarceradores e que visem a redução de danos causados pelo aparato do sistema penal.

Frente à matéria analisada, é possível concluir que o controle social através da execução penal dificulta qualquer modificação na estrutura social. Posto que, a repressão penal seletiva atinge as camadas marginalizadas atuando, principalmente através da pena privativa de liberdade, em seus corpos e mentes, sob uma argumentação de que o cumprimento da punição poderá cunhar algum fim servível ao próprio bem do indivíduo.

Destarte, foge qualquer espécie de racionalidade um discurso humanizador da pena que, em verdade, sustenta a obtenção de um fim lucrativo em detrimento da liberdade, aqui, compreendida em seu sentido mais amplo, assim, negando qualquer direito ou dignidade que possa se sobrepor aos postulados do capital. Por derradeiro, cumpre grafar, discursos declarados que mascaram fins ocultos, ainda que fundamentados no suposto bem social, nunca poderão consagrar fins positivos aos marginalizados pela ordem de poder. O discurso falacioso seduz os inocentes e agrada aos interessados, mas a realidade é imperiosa ao desnudar os fins velados e consagrar a razão aos pensadores críticos.

REFERÊNCIA

ALMEIDA, Felipe Lima De. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. **Revista Liberdades**, [S.L], n. 17, p. 24-49, dez. 201. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo02.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019.

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de. **Da Senzala ao Cárcere: O Estigma Racial e Seus Reflexos no Tratamento Jurídico Penal**. 2016. 144 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem, Marília, 2016. Disponível em: <[https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1680/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Fi nal_Mariana%20Amaro%20Theodoro.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1680/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Final_Mariana%20Amaro%20Theodoro.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 11 maio 2019.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução Penal e o Mito da Ressocialização: Disfunções da Pena Privativa de Liberdade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2017.

_____. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a incoerência do STF**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-estado-de-coisas-inconstitucional-e-a-incoerencia-do-stf/>>. Acesso em: 10 maio 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed., 5ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed., 3ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral - Volume 1**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

_____. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 213, DE 9 DE MAIO DE 1983**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-1984-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo: O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Pena e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008 p. 68-72

_____. **Penas e Medida de Segurança no Direito Penal Brasileiro: Fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHIARI, Vanessa. A repressão penal no Brasil Contemporâneo pelo olhar da criminologia radical. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes**, Canoas, v. 3, n. 1, p.223-238, maio 2015. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2103/1360>>. Acesso em: 14 maio 2019.

CONJUR. **STJ fixa em R\$ 20 mil valor máximo para insignificância em crime de descaminho**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-06/valor-maximo-insignificancia-descaminho-20-mil>>. Acesso em: 07 maio 2019.

D'ELIA, Fábio Suardi (Org.). A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**, [s.l.], v. 11, p.143-160, set./dez. 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

DALVI, Bruno. **Presos recebem comida imprópria para humanos e ficam doentes no ES**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/presos-recebem-comida-impropria-para-humanos-e-ficam-doentes-no-es.ghtml>>. Acesso em: 13 maio. 2019.

DEPEN. **INFOPEN.** 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. [s.l.]. 2004. Tradução: Mathias Lambert. Disponível em: <<http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2019.

LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Revista de Administração Contemporânea**, [s.l.], v. 2, n. 3, p.129-149, dez. 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rac/v2n3/v2n3a08.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário.** 2. ed. 1 reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Dinâmica histórica da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil: análise crítica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s.l.], v. 117, p.1-14, nov/dez. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.14.PDF>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. **Execução Penal: Teoria Crítica.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 22-23.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2 ed. Rio de Janeiro: Revan. 2004.

SOUZA, Clarisse. **Presos denunciam presença de larvas em 'quentinhas' na Nelson Hungria.** 2019. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/presos-denunciam-presen%C3%A7a-de-larvas-em-quentinhas-na-nelson-hungria-1.2178245>>. Acesso em: 13 maio 2019.

SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de. O Sistema Penal como Instrumento de Controle Social: O Papel da Pena Privativa de Liberdade. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.164-180, 7 dez. 2015. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0065/2015.v1i1.38>. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/38/pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.

STJ. **Pagamento a qualquer tempo extingue punibilidade do crime tributário**. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Pagamento-a-qualquer-tempo-extingue-punibilidade-do-crime-tribut%C3%A1rio>. Acesso em: 07 maio 2019.

Supremo Tribunal Federal. **Adpf nº 347**.Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Brasília, 09 set. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 10 abr. 2019. p. 3

VALOIS, Luiz Carlos. **Processo de Execução Penal e o Estado de Coisas Inconstitucional**. 1 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VELASCO, Clara et al. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 07 maio 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, et al. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume: Teoria Geral do Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas: A perda de legítimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição.